

APROCON
PROCESSOS JUDICIAIS

ASSUNTO	PROCESSO	OBSERVAÇÕES – COMENTÁRIOS
<i>Illegalidade das anuidades dos escritórios individuais – sem CNPJ</i> <u>APROCON-RS - AUTOR</u>	50215749420144047100- J. Federal de Porto Alegre	Foi declarada ilegal a cobrança – transitou em julgado. Em consequência o CFC deixou de fazer a cobrança dos profissionais em todo Brasil.
<i>Anuidades dos empresários individuais – com CNPJ</i> <u>APROCON-RS - AUTOR</u>	5066124-77.2014.4.04.7100- J. Federal Porto Alegre	Foi declarada ilegal a cobrança – transitou em julgado. Em Consequência, o CFC deixou de fazer a cobrança dos profissionais em todo o Brasil em sua última Resolução. Estamos pleiteando a restituição das quantias derivadas da ultima resolução de cobrança após o transito em julgado (Res. 1.514 – anuidade de 2017). Autos para julgamento no TRF4.
<i>Eleição 2017 – Compulsoriedade de utilização do sistema pela internet - o Direito de as chapas poderem obter os arquivos para auditoria própria.</i> <u>APROCON-BR - AUTOR</u>	5015196-20.2017.4.04.7100 – J. Federal de Porto Alegre	O TRF4 definiu que as chapas podem ter acesso irrestrito aos arquivos do sistema para auditoria, em tempo razoável, com custeio pelo Conselho. O CFC entrou com recurso especial ao STJ que foi inadmitido pelo TRF4. O CFC agravou da decisão e forçou a subida dos autos ao STF. Está em processamento em Brasília. Não há qualquer definição no STJ ainda. Por enquanto, encontra-se hígido o comando judicial para o fornecimento às chapas dos arquivos (irrestritos) e o custeio autárquico para fiscalização em Brasília. Como nas eleições de 2019 o CFC manteve a

		proibição de auditorias pelas chapas, ingressamos com medida cautelar, todavia o Juiz definiu ser necessária demanda nova, pois trata-se de nova eleição. Os autos estão no Tribunal para reanálise. Como a justiça é demorada, a Aprocon/RS ingressou com nova demanda na Justiça Federal de POA.
<i>MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO – APROCON/RS – ELEIÇÕES DE 2019 – Uso do Aplicativo de votação pela internet, com pedido de uso das urnas do TSE</i>	505262720.2019.4047100 da 10ª VARA FEDERAL DE P. ALEGRE	Tendo em vista que a Juíza das eleições de 2017 diz ser necessária nova demanda para as eleições de 2019, a Aprocon/RS realizou assembleia extraordinária e decidiu ingressar com feito próprio. Como existe vasto material em nosso favor produzido nas ações das eleições de 2013 e 2017 (decisões do TRF4, diversos pareceres do MPF, Parecer de Jusperito e outros experts em TI), ingressamos com mandado de segurança coletivo. Busca-se participação e interação das chapas no processo eleitoral pela internet, com custeio pelo CFC. Como a prática reiterada não proporciona tais direitos, pedimos o uso das urnas do TSE. Aproveitamos o feito para discutir, ainda, a quem compete regular as eleições dos CRC's, se o CFC ou o Ministério do Trabalho (atual Ministério da Economia). Cremos que até o dia 10/9, a Juíza proferirá decisão liminar, pois o TSE pede prazo de 60 dias para empréstimo das urnas.

<p><i>Segurança do sistema eleitoral pela internet utilizado em 2013</i> <u>SALÉZIO DAGOSTIM - AUTOR</u></p>	<p>50538631720134047100- J. Federal Porto Alegre</p>	<p>Inconformado com a negativa do CFC e CRC/RS em disponibilizar os arquivos do aplicativo para aferições, o Salézio Dagostim ingressou com demanda Judicial. Obtivemos êxito na realização da perícia judicial. A perícia condenou a segurança do sistema. Cremos ser a primeira oportunidade em que seguiu firme na verificação do sistema. O resultado em favor dos profissionais foi que o CFC não mais utilizou o sistema por ele desenvolvido e passou a contratar software pronto, de empresa especializada, que, em tese, aparenta ser mais seguro. O julgamento esta em fase de recurso no TRF4.</p>
<p><i>Uso na máquina publica em proveito da chapa 1 nas eleições de 2013</i> <u>SALEZIO DAGOSTIM - AUTOR</u></p>	<p>5016525-72.2014.4.04.7100 – Tribunal Federal da 4ª Região</p>	<p>Nas eleições de 2013, o candidato Salézio Dagostim foi imensamente prejudicado pelo uso da autarquia em proveito da chapa de situação. Inconformado, ingressou em juízo. Sentença foi desfavorável em 1º grau. O Juiz aplicou a própria regulamentação do CFC para analisar. Todavia, a regulamentação é eivada de dispositivos que beneficia quem está no comando. Apelamos. Está no TRF4 conclusivo para julgamento da apelação.</p>

<p><i>Illegalidade na forma pela qual são definidos os reajustes das anuidades - Falta justificção para determinação do Valor e o devido processo legal da metodologia do reajuste, sem respaldo de orçamento que fundamente os aumentos nos CRC's. Apenas aplicam o teto (INPC).</i> <u>APROCON-RS - AUTOR</u></p>	<p>50034777520164047100- J. Federal de Porto Alegre</p>	<p>Foi julgado pelo STJ. A corte definiu que o CFC pode estabelecer o valor da anuidade uniforme em todo o Brasil, sem a necessidade de justificar o valor pelo orçamento de cada CRC. Ou seja, pode o CFC estabelecer o teto legal sem justificar. A justificativa é a própria Lei que estabeleceu um teto.</p>
<p><i>Registro dos técnicos sem Exame de Suficiência</i> <u>APROCON-RS - AUTOR</u></p>	<p>5083781-32.2014.4.04.7100- JF Porto Alegre</p>	<p>O TRF4 decidiu em via liminar que os Técnicos não precisam realizar exame, inclusive aos formados depois de 2010, desde que tenham requerido o registro até junho/15. Fato importante à decisão de o CFC não ter oportunizada prova após março de 2015. Os autos retornaram para o 1º grau na fase de instrução. Existe parecer favorável à Aprocon expedido pelo MPF. O juiz de 1º grau deliberou que o CRC deve aplicar prova adicional, definindo, ainda, que os Técnicos precisam fazer o exame. Será interposta apelação, pois a Sentença julgou diferentemente do entendimento do Tribunal por conta do Agravo de Instrumento que havia deferido a liminar, que mantém seus efeitos.</p>

<p><i>Legitimidade para compor a bancada de conselheiros no CFC</i> <u>APROCON-BR</u> - AUTOR</p>	<p>5040571-57.2016.4.04.7100- J. Federal de Porto Alegre</p>	<p>Buscamos a aplicação do art. 1º da Lei 11160. Discute-se a capacidade para integrar o CFC – Entendemos que somente pode ser composto pelo presidente de cada CRC (“representante efetivo”). Da forma como está hoje, não há real eleição democrática, sequer indireta. Os autos estão no TRF4 para julgamento da apelação.</p>
<p><i>Uso da máquina pública nas eleições de 2015 CRC/RS – e-mails da autarquia em proveito da chapa 1</i> <u>SALÉZIO DAGOSTIM</u> - AUTOR</p>	<p>5065941-72.2015.4.04.7100- JF Porto Alegre</p>	<p>Nas eleições de 2015, mais uma vez, o Salézio foi prejudicado, pois a chapa de situação deteve os e-mails dos profissionais, enquanto que a chapa de oposição precisa encaminhar material físico (em papel) pelos correios aos eleitores. O Tribunal entendeu que a definição judicial ocorreu somente após a realização das eleições, motivo pelo qual NÃO julgou o mérito, dizendo ter perdido objeto.</p>
<p><i>Condicionantes para o exercício da atividade de perito contábil</i> <u>APROCON-BR</u> - AUTOR</p>	<p>1012029-89.2017.4.01.3400- J. Federal de Brasília</p>	<p>Discutem-se as condicionantes para o contador poder se cadastrar no CNPC e se manter nele. O Ministério Público se manifestou, dizendo que o cadastro no CNPC <u>não é obrigatório para o exercício da perícia contábil.</u> Os autos estão conclusos para Sentença em embargos de declaração.</p>

<p><i>Discussão sobre a ilegalidade da licitação pela modalidade pregão para a contratação do sistema eleitoral para as eleições de 2017.</i> <u>APROCON-BR - AUTOR</u></p>	<p>1002011-24.2017.4.01.0000 – Tribunal Federal da 1ª Região - Brasília (agravo por instrumento)</p>	<p>Entendemos que o sistema de votação pela internet é de sobremaneira complexo para ser licitado via pregão. A juíza de 1º grau indeferiu o pedido liminar. Em fase de agravo, a desembargadora, monocraticamente, manteve a decisão de 1º grau. Está pendente de julgamento no 1º grau. Também está pendente de julgamento de agravo no 2º grau TRF1.</p>
<p><i>Discussão sobre as informações obrigatórias dos clientes ao COAF, com montagem prévia de dossiê e pesadas multas para o contador que deixar de prestar informação.</i> <u>APROCON-RS - AUTOR</u></p>	<p>0005915-25.2015.4.01.3400 – J. Federal de Brasília</p>	<p>Será julgado em fase de recurso no TRF1. O Juiz de 1º grau não julgou o mérito alegando que o valor da causa teria que ser o máximo (em torno de 12 milhões), com respectivo pagamento das custas pelo valor máximo.</p>
<p><i>AÇÃO MOVIDA PELO ESCRITÓRIO DO DAGOSTIM QUE PODERÁ SERVIR COMO PRECEDENTE IMPORTANTE À CLASSE CONTÁBIL – ANUIDADE PARA ESCRITÓRIOS OPTANTES PELO SIMPLES</i></p>	<p>50155293520184047100 DA 14ª VARA FEDERAL DE PORTO ALEGRE</p>	<p>Discute-se a legalidade da cobrança das anuidades do CRC aos escritórios PJ's optantes pelo Simples. A Lei Complementar federal nº 123 informa estar isenta de pagamento as demais contribuições instituídas por lei federal. Ou seja, a anuidade é uma contribuição instituída por lei federal. Em caso análogo, o STF entendeu que a contribuição sindical estaria abarcada por tal dispositivo (os optantes pelo simples não estavam obrigados a pagar a contribuição sindical na época em</p>

		que era obrigatória). Será julgado no TRF4. Em 1º grau, a Juíza entendeu que empresas do Simples precisam pagar a anuidade.
<i>Discussão sobre a eliminação de documentos do CFC – arquivos e documentos de 1991 a 2015. – <u>Aprocon Brasil</u></i>	1000041-03.2019.4.01.3400 da 21ª vara federal do DF	O CFC pretendia destruir diversos documentos até 2015. Ingressamos com ação para impedir a destruição, ao menos dos documentos mais recentes. Deferida liminar para suspender a eliminação. O MPF editou parecer favorável à Aprocon.
<i>PROCESSO PARA AMPLIAR O ROL DE VOTANTES NAS ELEIÇÕES – AUTOR – <u>APROCON BRASIL</u></i>	1014567-72.2019.4.01.3400 22ª VARA FEDERAL DO DF	Sem amparo legal, o CFC vem alijando de votar nas eleições os profissionais com cadastro ativo que estão em débito com a autarquia. O DL 1.040 não prevê esta hipótese condicionante de direito a voto. Estamos buscando a decretação da ilegalidade da Resolução na parte em que restringe o direito de voto aos profissionais cadastrados. A autarquia não pode compelir ao pagamento da anuidade através de alijamento das eleições. Ademais, tal prática desequilibra o pleito. Os autos estão para análise do MPF e em seguida teremos decisão liminar. O CFC já se manifestou nos autos.